



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 1  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

**ACÓRDÃO**

**Classe** : **Apelação nº 0000534-67.2011.8.05.0187**  
**Foro de Origem** : Foro de comarca Paramirim  
**Órgão** : Quinta Câmara Cível  
**Relator** : **Des. Baltazar Miranda Saraiva**  
**Apelante** : Companhia de Eletricidade de Estado da Bahia - Coelba  
**Advogado** : Mariana Silva Campelo (OAB: 55078/BA)  
**Advogado** : Paulo Abbehusen Junior (OAB: 28568/BA)  
**Apelado** : Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A  
**Advogado** : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 25419/BA)  
**Advogado** : Italo Falcão Queiroz (OAB: 33543/BA)  
**Apelado** : Ayoval dos Santos Silva  
**Apelado** : Judilce dos Santos Silva  
**Advogado** : Ana Carolina de Oliveira Sousa (OAB: 39464/BA)  
**Advogado** : Fernanda Nete Souza Silva (OAB: 41197/BA)  
**Advogado** : Rochaelly Xavier Trindade (OAB: 40024/BA)  
**Rec. Adesivo** : Ayoval dos Santos Silva  
**Rec. Adesivo** : Judilce dos Santos Silva

**Assunto** : Indenização por Dano Material

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DA FILHA DOS AUTORES POR ELETROCUSSÃO. DENUNCIÇÃO À LIDE DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FATO DE TERCEIRO E CULPA *IN VIGILANDO* NÃO DEMONSTRADOS. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A INSTALAÇÃO DE RAMAL DE LIGAÇÃO ELÉTRICA NO IMÓVEL EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL REAIS). REDUÇÃO PARA O IMPORTE EQUIVALENTE A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES, EM OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ PARA AS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR DANO-MORTE, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPESAS DE FUNERAL E SEPULTAMENTO. VERBA**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

**INDENIZATÓRIA QUE INDEPENDE DE PROVA, POR SER CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO FALECIMENTO, DESDE QUE LIMITADA AO PISO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0000534-67.2011.8.05.0187**, em que figuram, como Recorrentes, **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA – COELBA, AYOVAL DOS SANTOS SILVA** e **JUDILCE DOS SANTOS SILVA**, e como Recorridos, **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA – COELBA, AYOVAL DOS SANTOS SILVA, JUDILCE DOS SANTOS SILVA** e **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A**,

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL** à Apelação da Ré, para reduzir o *quantum* indenizatório, a título de danos morais, para o importe equivalente a 500 salários mínimos vigentes, totalizando o valor de R\$ 477.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil reais), devidamente corrigido a partir deste arbitramento e com juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso, e **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Adesivo dos Autores, para condenar a Ré ao pagamento das despesas de funeral e sepultamento da filha dos Acionantes, limitadas ao mínimo previsto na legislação previdenciária, devidamente corrigido pelo IPCA-E e com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, valor este a ser apurado em sede de liquidação, bem como condenar a Ré ao pagamento de pensão mensal aos Autores correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo entre 01/03/2019, mês seguinte ao que a vítima completaria 14 (quatorze) anos, e 01/02/2030, quando completaria 25 (vinte e cinco) anos, oportunidade em que deve ser a pensão reduzida para 1/3 (um terço) do salário mínimo até a morte dos beneficiários ou até 01/02/2075, data em que a menor falecida completaria 70 (setenta) anos, o que ocorrer primeiro, e, por fim, manter a condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 3  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da totalidade da condenação referente à lide principal, e em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para a litisdenunciada, e assim o fazem pelos motivos expendidos no voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de novembro de 2018.

**DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA  
PRESIDENTE/RELATOR**

**PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

4

**RELATÓRIO**

**Classe** : **Apelação nº 0000534-67.2011.8.05.0187**  
 Foro de Origem : Foro de comarca Paramirim  
 Órgão : Quinta Câmara Cível  
**Relator** : **Des. Baltazar Miranda Saraiva**  
 Apelante : Companhia de Eletricidade de Estado da Bahia - Coelba  
 Advogado : Mariana Silva Campelo (OAB: 55078/BA)  
 Advogado : Paulo Abbehusen Junior (OAB: 28568/BA)  
 Apelado : Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A  
 Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 25419/BA)  
 Advogado : Italo Falcão Queiroz (OAB: 33543/BA)  
 Apelado : Ayoval dos Santos Silva  
 Apelado : Judilce dos Santos Silva  
 Advogado : Ana Carolina de Oliveira Sousa (OAB: 39464/BA)  
 Advogado : Fernanda Nete Souza Silva (OAB: 41197/BA)  
 Advogado : Rochaelly Xavier Trindade (OAB: 40024/BA)  
 Rec. Adesivo : Ayoval dos Santos Silva  
 Rec. Adesivo : Judilce dos Santos Silva

**Assunto** : **Indenização por Dano Material**

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por **AYOVAL DOS SANTOS SILVA** e **JUDILCE DOS SANTOS SILVA** contra a **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA**, em virtude da morte da sua filha, que foi eletrificada em rede de energia elétrica, cujos serviços foram realizados pela Demandada na casa de sua avó materna, na Rua Professor Divaldo Franco, s/n, centro de Parimirim-Ba.

Alegam os Autores que os serviços de ligação de energia realizados pela **COELBA** deram causa ao fatídico acidente, salientando, ainda, que a alimentação da rede de energia elétrica ao imóvel descrito na inicial, fora realizada há mais de 15 (quinze) anos, entretanto, a Demandada jamais realizou qualquer ato de manutenção. Por tais razões, requereram a condenação da Acionada ao pagamento de indenização por danos morais, materiais, decorrentes das despesas com o sepultamento, e pensão mensal vitalícia.

Citada, a Ré apresentou contestação às **fls. 36/47**, arguindo inicialmente a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 5  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

denúnciação à lide da Seguradora **BRADESCO SEGUROS**, em razão do contrato de seguro firmado com a denunciada, que abrange cobertura total de danos a terceiros. Quanto ao mérito, alega a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e o serviço prestado pela Acionada, ponderando ainda que haveria culpa exclusiva de terceiro, que não manteve vigilância sobre a vítima. Rechaça, por fim, os pedidos referentes à indenização por danos morais e materiais, bem como o requerimento de pensão vitalícia.

Por sua vez, a **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** apresentou contestação às **fls. 127/144**, alegando a ausência de culpa e responsabilidade civil desta em relação ao evento ocorrido, bem como requer sejam respeitados os limites e coberturas contratados na apólice.

Às **fls. 227/236** veio o laudo pericial realizado pelo Departamento de Polícia Técnica da Bahia.

Devidamente intimados, os Autores, a Ré e a Denunciada apresentaram alegações finais às **fls. 252/259**, **fls. 261/271** e **fls. 290/305**, respectivamente.

Sobreveio a sentença constante das **fls. 334/341**, tendo o juiz singular indeferido o pedido de denúnciação à lide, por entender que não seria cabível nas ações que envolvam relação de consumo, e, no mérito, julgado parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para condenar a Ré ao pagamento de danos morais no valor equivalente a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), acrescido de juros de mora legais devidos a partir da data do evento danoso (27/09/2004) e correção monetária calculada pelos índices adotados pelo TJBA a partir da data do seu arbitramento. No mais, condenou a empresa Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em seguida, a **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A**, substituta processual da **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, opôs Embargos de Declaração às **fls. 344/349**, que foram acolhidos em decisão de **fls. 381/382**, tendo o juízo *a quo* colmatado a sentença de **fls. 334/341**, cujos itens 39 e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

40 passaram a ter a seguinte redação:

“39 – Ante o exposto e por tudo o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIÇÃO DA LIDE DA BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, e na lide principal JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos inicialmente formulados, **CONDENANDO a Ré/COELBA ao pagamento de danos morais aos autores no valor equivalente a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)** acrescidos de juros de mora legais devidos a partir da data do evento danoso (27/09/2004) e correção monetária calculada pelos índices adotados pelo E. TJ-BA a partir da data do seu arbitramento.

40 – **Condeno a Ré ao pagamento das custas**, em atenção ao princípio da causalidade, bem como aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, que, à luz dos arts. 84 e 85, § 2º do NCPC, **fixo em 20% sobre o valor da totalidade da condenação referente à lide principal, assim como condeno à denunciante/COELBA aos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa para a litisdenunciada.**”.

Irresignada, a Ré interpôs recurso de Apelação às **fls. 385/413**, salientando que, no caso em tela, o fatídico incidente ocorreu em virtude da menor entrar em contato com a rede de fiação elétrica, o que teria sido causado pela proximidade do pavimento superior do imóvel em relação à rede de energia. Aduz, ainda, que de acordo com a regulamentação técnica, qual seja, a NBR 5434, as redes e fiações elétricas são acobertadas por uma zona de servidão no qual construções não podem ultrapassar o perímetro de 1.5m de distanciamento da rede. Neste contexto, afirma que a rede elétrica já estava instalada no local há muito tempo, mesmo antes de existir a construção irregular realizada pelos Apelados, não podendo a Concessionária ser responsabilizada por quaisquer danos, já que agiu em total conformidade com as regras estabelecidas, mormente aos padrões determinados pela ABNT.

Acrescenta, ainda, que *“os próprios requerentes, ora Apelados, confessam que as instalações da rede elétrica estariam postas naquele local há mais de 15 anos. Atestando, assim, a irregularidade na ampliação do imóvel, vindo a aproximá-lo dos fios de alta tensão, de forma que não poderia ser imputada responsabilidade a Apelante vez que é inequívoco aos autos que o fato objeto da lide decorreu exclusivamente de fato de terceiro”*.

Invoca a teoria da causalidade adequada, salientando que se considera causa do resultado apenas a conduta antecedente reputada razoável para gerar o evento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 7  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

Sobre o contato da vítima com a rede, pontua que há de ser observado: (i) que o imóvel foi construído fora dos padrões que devem ser respeitados, estabelecidos pelas normas técnicas de segurança; (ii) a ausência de dever de cuidado do responsável, agindo de forma negligente, já que não mantivera a vigilância sobre a menor.

Ademais, assevera que a sua responsabilidade é subjetiva, defendendo, para tanto, que a responsabilidade objetiva só pode ser imputada quando se trate de conduta comissiva, o que entende não ser o caso da presente demanda.

De outro giro, afirma que *“a causa do acidente não foi uma suposta conduta omissiva da Coelba, como que fazer crer as partes Apeladas na exordial, mas sim diante de fato de terceiro e culpa in vigilando dos Apelados, pelo que, in casu, resta claramente configurada hipóteses típicas de excludente de responsabilidade”*.

Assim, entende que os Apelados não lograram êxito em demonstrar a ocorrência de ato ilícito praticado pela concessionária, motivo pelo qual entende que não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade pelos danos eventualmente sofridos pela parte.

Pontua também que a indenização não pode ser exacerbada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa dos Apelados, requerendo, assim, que seja reduzido o *quantum* indenizatório fixado pelo juízo de origem.

Insurge-se, de igual forma, em relação à exclusão da denunciada da lide, alegando que a única hipótese na qual se admite a intervenção de terceiro nas ações que versem sobre relação de consumo é exatamente o caso de denúncia do segurador ao processo nos contratos de seguro celebrados pelos fornecedores para garantir a sua responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, invocando ainda o art. 101, inciso II, do CDC.

Registra, ainda, que a Denunciada, quando da defesa apresentada, não impugnou a denúncia à lide feita pela Denunciante, alinhando a tese de defesa ao que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 8  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

fora argumentado pela segurada, requerendo, para tal, a improcedência dos pedidos autorais e que, caso fosse entendida a responsabilidade da segurada, que esta fosse limitada aos termos da cobertura contratada.

Por fim, afirma que o ônus sucumbencial foi fixado de forma desproporcional, na medida em que apenas um terço dos pedidos autorais foram acolhidos em sentença. Ademais, em relação aos honorários advocatícios, pontua que estes foram arbitrados indevidamente em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, quando não deveriam ultrapassar o patamar de 15% (quinze por cento), em razão da realidade fática constituída nos autos.

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao recurso para: (i) reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial; (ii) reformar a sentença, acolhendo a denúncia à lide da Seguradora, bem como declarar inexigível o pagamento de honorários sucumbenciais a esta; (iii) alternativamente, reformar a sentença determinando a redução do *quantum* indenizatório e a proporção do ônus da sucumbência fixada pelo juízo de origem; (iv) caso mantida a condenação da Apelante, que seja especificado que a condenação da Recorrente e da Seguradora deverá ser rateada entre ambas no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Intimada, a **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A** apresentou contrarrazões às **fls. 424/433**, chamando atenção para a impossibilidade de denúncia à lide, ante a disposição contida no art. 88 do CDC, destacando que a referida norma é aplicada não apenas às demandas que discutem fato do produto ou do serviço, sendo estendida a todas as ações que envolvem relação de consumo, conforme posicionamento do STJ. Assim, defende a manutenção da sentença quanto ao indeferimento do pedido de denúncia à lide formulado pela Ré, bem como em relação aos honorários fixados em favor da litisdenunciada. Subsidiariamente, caso acolhido o pedido de denúncia à lide, requer que eventual responsabilidade da Seguradora seja limitada aos termos da apólice.

Por sua vez, os Autores interpuseram Recurso Adesivo às **fls. 443/472**,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 9  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

insurgindo-se em relação ao capítulo da sentença que julgou improcedentes os pedidos de ressarcimento dos gastos com funeral da vítima e de pensionamento aos Demandantes.

Quanto aos danos materiais, aduzem que, apesar de não terem juntado aos autos comprovantes com o valor exato do dispêndio com o funeral e enterro de sua filha, dúvidas não há que o referido gasto efetivamente ocorreu. Assim, asseveram ser descabida a exigência de comprovação da ocorrência de despesa funerária para a reparação do dano material, tendo em vista que, sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral são presumidas.

Já em relação ao pensionamento, afirmam que o posicionamento adotado pelo juízo de origem viola frontalmente a Súmula nº 491 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *“é indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”*.

Salientam que a pensão alimentícia, no caso dos autos, difere do contexto da prestação que se dá dos genitores para os seus descendentes, na medida em que, enquanto a pensão alimentícia usualmente paga aos filhos e ex-cônjuges ou companheiros leva em conta a impossibilidade de subsistência por si próprio do alimentando e a possibilidade da prestação do alimentante, a pensão pleiteada pelos Autores vale-se da solidariedade familiar.

E acrescentam: *“Não se busca aqui, a completa subsistência dos pais, mas sim o dimensionamento da convivência de Eduarda com sua família, contribuindo para a melhoria do núcleo familiar, o que é de praxe em famílias não abastadas como a em questão. Participando de um núcleo familiar, os integrantes colaboram uns com os outros, para a manutenção de todo o conjunto”*.

Ante o exposto, requerem seja provido o Recurso Adesivo, para reformar parcialmente a sentença, no sentido de acolher o pedido de indenização por danos materiais relativos às despesas realizadas com funeral e sepultamento, bem como o pedido de pensão alimentícia vitalícia aos Recorrentes, ou até a expectativa de vida indicada pelo IBGE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 10  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

Às **fls. 455/472**, os Autores apresentaram contrarrazões à Apelação da Ré.

Por sua vez, às **fls. 479/488**, a Ré apresentou contrarrazões ao Recurso Adesivo.

Com este relato, nos termos do art. 931 do CPC, encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão em pauta.

Salvador, 16 de outubro de 2018.

**DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 11  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

VOTO

**Classe** : **Apelação nº 0000534-67.2011.8.05.0187**  
 Foro de Origem : Foro de comarca Paramirim  
 Órgão : Quinta Câmara Cível  
**Relator** : **Des. Baltazar Miranda Saraiva**  
 Apelante : Companhia de Eletricidade de Estado da Bahia - Coelba  
 Advogado : Mariana Silva Campelo (OAB: 55078/BA)  
 Advogado : Paulo Abbehusen Junior (OAB: 28568/BA)  
 Apelado : Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A  
 Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 25419/BA)  
 Advogado : Italo Falcão Queiroz (OAB: 33543/BA)  
 Apelado : Ayoval dos Santos Silva  
 Apelado : Judilce dos Santos Silva  
 Advogado : Ana Carolina de Oliveira Sousa (OAB: 39464/BA)  
 Advogado : Fernanda Nete Souza Silva (OAB: 41197/BA)  
 Advogado : Rochaelly Xavier Trindade (OAB: 40024/BA)  
 Rec. Adesivo : Ayoval dos Santos Silva  
 Rec. Adesivo : Judilce dos Santos Silva

**Assunto** : **Indenização por Dano Material**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação e do Recurso Adesivo interpostos pelas partes.

Conforme relatado, cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por **AYOVAL DOS SANTOS SILVA** e **JUDILCE DOS SANTOS SILVA** contra a **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA**, em virtude da morte da sua filha, que foi eletrificada em rede de energia elétrica na casa de sua avó materna, sob o fundamento de que os serviços de ligação de energia realizados pela Ré deram causa ao fatídico acidente. Por tais razões, requereram a condenação da Acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), danos materiais decorrentes das despesas com o sepultamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pensão mensal vitalícia no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

Em sentença de **fls. 334/341**, integrada às **fls. 381/382**, o juízo *a quo*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 12  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

julgou improcedente a denúncia à lide da **BRDESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS**, e julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a Ré ao pagamento de danos morais aos Autores no valor equivalente a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), acrescidos de juros de mora legais devidos a partir da data do evento danoso (27/09/2004) e correção monetária calculada pelos índices adotados pelo TJBA, a partir da data do seu arbitramento. No mais, condenou a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação referente à lide principal, assim como condenou a Denunciante/COELBA aos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para a litisdenciada.

Inconformada, a **COELBA** interpôs Apelação às **fls. 385/413**, requerendo a reforma da sentença para que: (i) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial; (ii) seja acolhida a denúncia à lide da Seguradora, declarando-se inexigível o pagamento de honorários sucumbenciais a esta; (iii) alternativamente, seja reduzido o *quantum* indenizatório e determinada a distribuição proporcional do ônus sucumbencial; (iv) caso mantida a condenação, que seja especificado que deverá ser rateada entre a Recorrente e a Seguradora no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Por sua vez, os Autores interpuseram Recurso Adesivo às **fls. 443/472**, insurgindo-se em relação ao capítulo da sentença que julgou improcedentes os pedidos de ressarcimento dos gastos com funeral da vítima e de pensionamento aos Demandantes.

Feitas estas considerações, passo a apreciar os recursos.

### **1 – DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA**

Com efeito, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na demanda em apreço, obsta a denúncia à lide da Seguradora contratada pela Concessionária, o que não impede, entretanto, o seu direito de regresso, conforme previsão do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 13  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO À LIDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. **Verifica que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que não cabe a denunciação da lide nos casos de demanda que envolva relação de consumo.** Incidência da Súmula 83/STJ. 3. A origem decidiu, com base nas provas dos autos, que ficou configurado dano moral reparável, ao tempo que entendeu razoável o valor da condenação. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento por demandar análise de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp nº 621.283/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015).

De igual forma, já se posicionou esta Quinta Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALECIMENTO DO FILHO DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVADA). PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. REQUERIDA A DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA RSA SEGUROS, PELA AGRAVADA. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS E DEFERIU A DENUNCIAÇÃO À LIDE. A COMPROVAÇÃO DE QUE O ACIDENTE FOI PROVOCADO POR FALHA NA REDE ELÉTRICA DA AGRAVADA NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IN CASU DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (TJBA, Agravo de Instrumento nº 0018751-64.2016.8.05.0000, Quinta Câmara Cível, Relatora: Desª. ILONA MÁRCIA REIS, publicado em 07/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. MORTE POR ELETROCUSSÃO. POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. CONSUMIDOR BYSTANDER. ART. 17 DO CDC. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 88



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 14  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

DO CDC. AMPLIAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DIREITO DE REGRESSO A SER PERSEGUIDO EM AÇÃO AUTÔNOMA. ART. 125, §1º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a relação estabelecida, ao contrário do que alega a agravante, é consumerista, aplicando-se o art. 17 do CDC que prevê a figura do consumidor por equiparação, o chamado bystander. 2. No que se refere a denunciação da lide, o art. 125, §1º do CPC prevê a possibilidade de exercício do direito de regresso em demanda autônoma, ou seja, é uma modalidade de intervenção de terceiro facultativa. 3. **Tratando-se de relação especial de consumo, o Código de Defesa do Consumidor afasta a possibilidade de denunciação no art. 88.** Para mais, o Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento de que esta proibição não se restringe às hipóteses de responsabilidade do comerciante por fato do produto, sendo aplicável nos demais casos de responsabilidade civil por acidente de consumo. (TJBA, Agravo de Instrumento nº 0024119-54.2016.8.05.0000, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, publicado em 12/05/2017).

Ademais, cabe pontuar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que esta proibição não se restringe às hipóteses de responsabilidade do comerciante por fato do produto, sendo aplicável nos demais casos de responsabilidade civil por acidente de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE BUEIRO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO RESTRITA À RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. ACIDENTE DE CONSUMO. ARTS. 12 E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor. 2. **A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade do comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo também aplicável nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).** 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp nº 589.798/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 20/09/2016, DJe 23/09/2016).

Percebe-se, portanto, que a sentença vergastada se baseou na jurisprudência atual, a qual entende pela impossibilidade de se utilizar do instituto da denunciação à lide nas relações de consumo.

Importante esclarecer também que a denunciação da lide não se confunde com o chamamento ao processo previsto no art. 101, inciso II, do CDC, modalidade de intervenção de terceiro que não visa assegurar o direito de regresso, como requer a Apelante, mas sim de ampliar subjetivamente a demanda, incluindo codevedor no polo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

15

passivo da demanda.

Superado esse ponto, passa-se a análise dos elementos da responsabilidade civil incidentes na espécie.

## 2 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ

No caso em apreço, a demanda versa sobre a responsabilidade civil da **COELBA** em razão do óbito da filha dos Autores, ocorrido em decorrência de choque elétrico pelo contato da menor com o padrão de energia elétrica na residência de sua avó materna.

Muito embora a Apelante alegue que sua responsabilidade seria subjetiva, é cediço que a Ré, na condição de concessionária do serviço público de energia elétrica, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, conforme disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. (*Omissis*)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, a marca da responsabilidade objetiva “*é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente o serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva*” (*in* Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pág. 511).

Portanto, o dever de indenizar exsurge pela demonstração da existência de uma conduta ilícita, do dano e do nexo causal.

Ademais, a situação em exame sofre a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Como bem destaca Bruno Miragem, “*o CDC expressamente indica sua aplicabilidade aos serviços públicos, em diversos momentos. Primeiro, ao referir quando*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 16  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

*trata da definição legal de fornecedor das 'pessoas de direito público' (art. 3º, caput). A seguir, ao estabelecer como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, a melhoria dos serviços públicos (art. 4º, VII); ao mesmo tempo em que consagra como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação (art. 6º, X). E, por fim, estabelecer expressamente no artigo 22, uma série de deveres aos fornecedores de serviços públicos” (in Direito do Consumidor. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, pág. 104).*

Nesse aspecto, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Ainda, o art. 6º, inciso I, do CDC estabelece ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

No caso concreto, a Ré defende que deve ser afastada a sua responsabilidade por fato de terceiro, em razão de o imóvel ter sido construído fora dos padrões que devem ser respeitados, estabelecidos pelas normas técnicas de segurança, bem como pela ausência de dever de cuidado do responsável, já que não mantivera a vigilância sobre a menor. Aponta, nesse sentido, que o acidente jamais teria ocorrido se estivessem ausentes um dos dois fatores de risco infringidos pela vítima, razão pela qual teria agido legalmente a concessionária de energia elétrica, nada contribuindo para o evento danoso.

Segundo Bruno Miragem, a referida excludente de responsabilidade *“opera-se apenas se o dano tiver sido causado por evento cuja causa deva-se apenas à própria conduta do consumidor ou de terceiro. Não há de se referir, portanto, de culpa concorrente do consumidor como causa de exclusão de responsabilidade, ainda que se possa admitir, no caso concreto, a possibilidade de redução do quantum da indenização. (...) A demonstração da existência de culpa exclusiva da vítima [ou de terceiro] deve ser cabalmente demonstrada pelo fornecedor para eximir-se da responsabilidade” (in Direito*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

17

do Consumidor. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, pág. 283).

Não obstante as alegações da **COELBA**, depreende-se do conjunto probatório acostado aos autos que o choque que levou a óbito a filha dos Autores foi causado em decorrência da inadequação de isolamentos entre cabos elétricos de alimentação da concessionária e os cabos do padrão existente no local dos fatos onde ocorreu o evento danoso.

Nesta senda, conforme bem pontuado pelo juízo de origem, é imperioso destacar que o laudo pericial, bem como a prova testemunhal e as fotografias de **fls. 28/29**, são contundentes e comprovam que o choque elétrico descrito na exordial ocorreu em razão da má prestação de serviços por parte da Ré.

Vejamos as conclusões do laudo pericial emitido pelo Departamento de Polícia Técnica da Bahia acostado às **fls. 227/236**:

“EXAMES

DO LOCAL: Todas as posições citadas neste laudo referem-se a uma pessoa no interior do imóvel em lide, no segundo piso, direcionado para a rua frontal (Rua Divaldo Franco). Tratava-se de imóvel residencial urbano, no endereço supracitado, de esquina, composto de dois pavimentos, sendo o segundo andar uma residência com ampla área aberta em suas regiões frontal e lateral direita (terraço/sacada). Ver fotografia de nº 01. **O barrote (cano metálico) onde se encontrava instalado a entrada de energia elétrica desta referida residência localizava-se junto à grade metálica de proteção do terraço do segundo andar, ou seja, apresentada distância zero do retrocitado terraço.** Ver seta nas fotografias de nºs. 01 e 02 e fotografia nº 03. A altura de conexão dos cabos elétricos de alimentação da concessionária com o retrocitado barrote junto à grade metálica de proteção deste segundo piso era de 1,30m (um metro e trinta centímetros) de laje (piso do segundo andar). Ver fotografia de nº 03 e croqui I. **Também foram observadas inadequações de isolamentos entre os cabos elétricos de alimentação da concessionária e os cabos do padrão da residência, ver setas nas fotografias de nºs. 03, 04, 05 e 06, estando visíveis as exposições de fios sem as capas em plásticos de proteção, numa altura média de 0,74m (setenta e quatro centímetros) da referida laje (piso do 2º andar).**

(...)

DAS EVIDÊNCIAS:

1. Nas “Normas para Fornecimento de Energia Elétrica em Tensão Secundária de Distribuição a Edificações Individuais”, normas estas preconizadas pela Concessionária COELBA, encontrarão:

- Item 4.5.1 Condições gerais para instalação de ramal de ligação:
- Letra C - “Não ser acessível através de janelas, sacadas, escadas, ou outros locais de acesso de pessoas”
- Item 4.5.4 - “A distância mínima dos condutores a janelas, escadas, terraços ou locais assemelhados é 1,2m”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 18  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

**2. A distância dos condutores de energia elétrica e o terraço da residência era zero (barrote junto à grade de proteção – ver fotografia de nº 02), norma esta não preconizada pela Concessionária de fornecimento elétrico (Item 4.5.4 - “1,2m”). Baseados na Letra “C” do Item 4.5.1, esta ligação não poderia ter sido executada, visto que se encontrava acessível através da sacada ao acesso de pessoas.**

**CONCLUSÃO**

**Assim, em face do exposto, concluem os Peritos que no local em epígrafe, em época que não podem precisar, ocorrerá a Instalação de Ramal de Ligação Elétrica, e que a referida ligação encontrava-se fora das normas de segurança. (...)**. (Grifos nossos).

Extrai-se do referido laudo que a instalação de ramal de ligação elétrica no imóvel encontrava-se em desconformidade com as normas de segurança, dando causa à morte da filha dos Autores, não podendo a **COELBA** se eximir de sua responsabilidade, simplesmente alegando que não é responsável pelo evento danoso.

Destarte, não importa para a configuração de responsabilidade da Concessionária se a fiação já se encontrava naquele local antes da edificação, tampouco a irregularidade da ampliação do imóvel onde ocorreu o acidente, na medida em que o serviço público prestado pela **COELBA** deve ser regular e seguro, sendo inerente à atividade que desenvolve o seu dever de realizar a manutenção e fiscalização de todo o sistema de distribuição de energia elétrica.

Assim, constata-se que a Ré deveria modificar o local da fiação elétrica, diante da manifesta situação de risco, vez que os condutores de energia elétrica se encontravam acessíveis através da sacada do imóvel, não sendo observada a distância regulamentar pela Concessionária, que possui dever fiscalizatório. Portanto, depreende-se que o acidente foi, indubitavelmente, consequência da má prestação do serviço de distribuição de energia elétrica na localidade do acidente.

Dessa forma, analisando a dinâmica de como teria ocorrido o acidente, o desrespeito da Ré às normas de segurança para a instalação da rede elétrica no imóvel, e a ausência de manutenção e fiscalização, contribuíram como causas diretas e efetivas do acidente.

De igual modo, resta comprovado o nexó de causalidade, na medida em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 19  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

que o fato concreto gerador do dano foi decorrente de falha na prestação de serviços pela Ré, sendo inconteste a ocorrência da morte da menor em razão de choque elétrico, consoante se depreende da certidão de óbito de **fl. 245**, em que está descrita como causa do falecimento “Parada Cardio-Respiratória, Choque elétrico”.

Lado outro, feita a análise dos fatos, à luz da prova produzida, insubsistente é a tese de excludente de responsabilidade, pois não demonstrado que o acidente foi resultante de fato de terceiro e de culpa *in vigilando* dos responsáveis da menor.

Reconhecida a responsabilidade da **COELBA**, passa-se à apreciação dos pedidos indenizatórios.

### **3 – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

No que diz respeito ao dano moral, é irrefutável que o multicitado incidente causou dor, angústia e abalos psicológicos aos genitores da menor, que suportarão por toda a sua vida as consequências do trauma decorrente da morte precoce de sua filha, que teve sua vida ceifada antes mesmo de completar dois anos de idade.

Não se pode olvidar que, na hipótese dos autos, a perda de um filho é, indene de dúvidas, uma das maiores dores que um ser humano possa sentir.

Neste particular, irretocável a sentença ao consignar que *“A análise dos fatos demonstra que a parte Autora sofreu constrangimento, aborrecimento e transtornos causados pela ré, pela perda de sua filha de apenas um ano e oito meses de idade, frustrando todas as expectativas de um futuro de ver a sua filha falar, sorrir, ter-se em seu colo, abraçar-te, enfim isso não mais aconteceria, principalmente nas condições trágicas em que se deu seu falecimento, a toda evidência causou dor, sofrimento e abalo na harmonia psíquica de seus familiares, privando precocemente de sua companhia” (fl. 337).*

Inclusive, em caso semelhante ao dos autos, já se manifestou o TRF da 3ª Região: *“É óbvio, evidente, patente e comovente o sofrimento, o padecimento moral, a*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 20  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

*angústia e as seqüelas perenes suportadas por um pai e por uma mãe, surpreendidos com a abrupta, repentina e violenta perda de seu filho em tenra idade, em virtude de eletrocussão (...)*” (TRF-3, Apelação Cível nº 1277986/SP 0006274-53.2008.4.03.9999, Sexta Turma, Relator Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2013, publicado em 14/06/2013).

Ademais, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça vem consagrando o chamado dano por ricochete, sendo aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto.

Nessa perspectiva, reconhece-se que o elo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um filho, a dor, o sofrimento e a angústia nos seus genitores, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DE BRAÇO DA VÍTIMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto. 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo.** 3. No presente caso, observa-se que o acórdão da Corte estadual, ao reformar a sentença, que julgou extinto prematuramente o feito por suposta ilegitimidade ativa dos genitores e irmãos da vítima, a fim de que seja completada a fase de instrução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp nº 1.099.667/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 21  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS AOS IRMÃOS. CABIMENTO. DESPESAS DE FUNERAL E SEPULTAMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Presume-se o dano moral na hipótese de morte de parente, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima. 2. Os irmãos, vítimas por ricochete, têm direito de requerer a indenização pelo sofrimento da perda do ente querido, sendo desnecessária a prova do abalo íntimo.** No entanto, o valor indenizatório pode variar, dependendo do grau de parentesco ou proximidade, pois o sofrimento pela morte de familiar atinge os membros do núcleo familiar em gradações diversas, o que deve ser observado pelo magistrado para arbitrar o valor da reparação. (...). (STJ, AgInt no REsp nº 1.165.102/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016).

Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder à sua quantificação.

Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utiliza-se o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer-se do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.

Acerca da matéria, ensina Carlos Alberto Bittar que *“na fixação da indenização por dano moral, o julgador deve atentar para as condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas”* (in *Reparação Civil por Danos Morais: a questão da fixação do valor*, Tribuna da Magistratura, caderno de doutrina, julho/96, p. 36).

Neste particular, são as lições do professor Sérgio Cavalieri Filho:

*“(…) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.”* (in *Programa de Responsabilidade Civil*. 6ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 116).

Ainda sobre o tema, no julgamento do REsp nº 246.258/SP, afirmou o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 22  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: “*O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato*”.

Destarte, o arbitramento da indenização a título de danos morais deve ser procedido com moderação, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo impingir ao causador do dano um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem, mas que não represente, evidentemente, enriquecimento se causa da vítima.

Sobre o tema, dispõe o Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.  
 Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

*In casu*, fazendo-se um juízo de valoração da gravidade do dano e da situação econômica-financeira das partes, dentro das circunstâncias do presente caso concreto, tenho que o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) se mostra excessivo, extrapolando os limites da razoabilidade e proporcionalidade, convertendo-se em fonte de enriquecimento sem causa dos Autores.

Ademais, a jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral deve ser arbitrada em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PATAMAR RAZOÁVEL EM CONSONÂNCIA COM OS VALORES ESTIPULADOS POR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 23  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. SÚMULA 07/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos.** Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante. 2. Termo inicial dos juros de mora. Responsabilidade civil contratual. Contrato de transporte. Inteligência do artigo 405 do Código Civil. Dissídio entre o acórdão recorrido e a orientação desta Corte Superior. Modificação do marco inicial para a data da citação. 3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, AgRg no REsp nº 1.362.073/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015).

Registre-se que o salário mínimo nacional atual é de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), o que demonstra que os R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) arbitrados pelo juízo de origem refoge o espectro jurisprudencial para hipótese indenizatória em pauta. Conclui-se, com isso, que o montante fixado pelo juízo primevo representa condenação exorbitante.

Assim, em relação ao *quantum* indenizatório, entendo que este deve ser reduzido para o importe equivalente a 500 salários mínimos, totalizando o valor de R\$ 477.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil reais), considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e observadas as particulares e circunstâncias do caso concreto.

**4 – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – DESPESAS COM SEPULTAMENTO E FUNERAL**

Os Autores requereram indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de despesas com funeral, pleito indeferido pelo magistrado sentenciante por entender que não houve efetiva comprovação do seu dispêndio.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que, sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral e sepultamento são presumidas, não se justificando a exigência de sua comprovação, de modo que é adequada a sua fixação dentro dos parâmetros previstos pela Previdência Social. Vejamos:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DESPESAS DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 24  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

FUNERAL E SEPULTAMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE, DESDE QUE LIMITADA AO PISO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. **Desde que limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária, não se exige, para fins de indenização, a comprovação das despesas havidas com funeral e sepultamento, por se tratar de fato notório que deve ser presumido, pela insignificância do valor no contexto da ação, bem como pela natureza social da verba, de proteção e respeito à dignidade da pessoa humana.** Precedentes. 2. A aparente divergência jurisprudencial no âmbito do STJ, pela necessidade de comprovação das despesas de funeral, é antiga e se encontra superada. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.128.637/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANDO O ACÓRDÃO DIRIME, FUNDAMENTADAMENTE, AS QUESTÕES PERTINENTES AO LITÍGIO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTADA CONVICÇÃO EM FACE DOS ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ORIENTA A SÚMULA 126 DESTA CORTE, SER INADMISSÍVEL RECURSO ESPECIAL, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTA EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE FUNERAL, É VERBA INDENIZATÓRIA QUE INDEPENDE DE PROVA, POR SER CONSEQÜÊNCIA LÓGICA DO FALECIMENTO.** EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO, SÓ CABE REVISÃO DO VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANDO MOSTRA-SE MANIFESTAMENTE EXCESSIVO OU REDUZIDO. AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag nº 1.067.993/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/06/2009).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI DAS AUTORAS. IRRELEVÂNCIA DA IDADE OU ESTADO CIVIL DAS FILHAS DA VÍTIMA PARA FINS INDENIZATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO. (...) 8. **Encontra-se sedimentada a orientação desta Turma no sentido de que inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato do sepultamento; em segundo, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária; e, em terceiro, pelo relevo da verba e sua natureza social, de proteção à dignidade humana** (Precedentes: REsp n.º 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; e REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997) 9. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 210.101/PR, Quarta Turma, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008).

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL, ESPOSO E PAI DOS AUTORES. DANO MORAL. FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. DIREITO DE ACRESCEM ASSEGURADO. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 25  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO. NATUREZA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. I. Dano moral aumentado, para amoldar-se aos parâmetros usualmente adotados pela Turma. II. O beneficiário da pensão decorrente de ilícito civil tem direito de acrescer à sua quota o montante devido a esse título aos filhos da vítima do sinistro acidentário, que deixarem de perceber a verba a qualquer título. Precedentes do STJ. III. **Desnecessidade de comprovação das despesas de funeral para a obtenção do ressarcimento dos causadores do sinistro, em face da certeza do fato, da modicidade da verba quando dentro dos parâmetros previstos pela Previdência Social e da imperiosidade de se dar proteção e respeito à dignidade humana.** Precedentes do STJ. IV. Os honorários advocatícios não incidem sobre o capital constituído para pagamento das prestações vincendas. V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp nº 625.161/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 17/12/2007).

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ELETROCUSSÃO. MORTE DE MENOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. INOCORRÊNCIA. TEORIA DO RISCO OBJETIVO. APLICABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INADMISSIBILIDADE. DESPESAS DE LUTO E FUNERAL. FATO CERTO. PENSIONAMENTO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. I. Inexiste a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que as questões trazidas pela recorrente foram todas apreciadas pelo acórdão impugnado, naquilo que pareceu ao colegiado julgador pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. II - A obrigação das empresas concessionárias de serviços públicos de indenizar os danos causados à esfera juridicamente protegida dos particulares, a despeito de ser governada pela teoria do risco administrativo, de modo a dispensar a comprovação da culpa, origina-se da responsabilidade civil contratual. III - Consoante deflui do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, basta ao autor demonstrar a existência do dano para haver a indenização pleiteada, ficando a cargo da ré o ônus de provar a causa excludente alegada, o que, segundo as instâncias ordinárias, não logrou fazer. IV - **No tocante às despesas de funeral, a jurisprudência desta Corte tem-se inclinado no sentido de inexigir a prova da realização dos gastos, em razão da certeza do fato do sepultamento.** Ademais, tendo o tribunal local afirmado a existência de despesas com funerais, a pretensão de exclusão das referidas despesas encontra óbice no enunciado da Súmula 07 deste Tribunal. V - A morte de menor em acidente, mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a indenização por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que futuramente o filho poderia prestar-lhes. VI - Em face da realidade econômica do país, que não mais permite supor a estabilidade, longevidade e saúde empresariais, de modo a permitir a dispensa de garantia, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 302.304/RJ pacificou posição, afirmando a impossibilidade da substituição de capital, prevista na lei processual civil, pela inclusão do beneficiário de pensão em folha de pagamento. VII - A estipulação do valor da indenização por danos morais pode ser revista neste Tribunal quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 506.099/MT, Terceira Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 10/02/2004).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. LUTO E FUNERAL. PROVA. CAPITAL. 1. A DISPENSA DA FORMAÇÃO DE CAPITAL, QUE PODE BENEFICIAR TAMBEM EMPRESAS PRIVADAS, DEPENDE DE UM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 26  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

**JUIZO SOBRE A IDONEIDADE ECONOMICA DA EMPRESA OBRIGADA. 2. A EXIGENCIA DE PROVA DAS DESPESAS COM LUTO E FUNERAL É DISPENSADA QUANDO A VERBA DEFERIDA É MINIMA, CORRESPONDENTE AO PREVISTO PELA PREVIDENCIA SOCIAL PARA CASOS TAIS.** 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ, REsp nº 95.367/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 03/02/1997).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DESPESAS DE FUNERAL. JUROS COMPOSTOS. LIMITE DO PENSIONAMENTO. I. **MODICA IMPORTANCIA DEFERIDA A TITULO DE DESPESAS COM O FUNERAL DA VITIMA (TRES SALARIOS MINIMOS) PODE SER DEFERIDA INDEPENDENTEMENTE DE PROVA, POIS QUE SUA OCORRENCIA E FATO NOTORIO.** II. OS JUROS COMPOSTOS, DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE, SOMENTE INTEGRAM A CONDENAÇÃO DO AUTOR DO DELITO. III. O PENSIONAMENTO DEVIDO AOS PAIS ESTENDE-SE ATE O LIMITE ESPERADO DE VIDA DA VITIMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (STJ, REsp nº 78.457/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 08/04/1996).

Portanto, no tocante às despesas com funeral e sepultamento, ainda que os Autores não tenham comprovado os referidos gastos, presume-se que eles foram realizados, dada a certeza da morte de sua filha menor.

Além disso, deve-se levar em consideração a insignificância do montante envolvido, notadamente diante da limitação imposta pela própria jurisprudência do STJ, de que se adote, para efeitos de indenização, o piso estimado pela Previdência Social.

Finalmente, não se pode ignorar a natureza social da verba, de proteção e respeito à dignidade da pessoa humana, sendo razoável a imposição desse ônus àquele que vem a ser responsabilizado por evento de tamanha repercussão como a morte.

Assim, desde que limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária, as despesas com funeral e sepultamento não necessitam de comprovação, em razão da certeza do fato e da realização do gasto.

Ademais, tratando-se de responsabilidade extracontratual, o valor deve sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 Código Civil e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária pelo IPCA-E, a partir do desembolso (Súmula nº 43 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 27  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

**5 – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – DO PENSIONAMENTO**

É possível colher dos autos que a família da vítima não pertence a classe social abastada, vez que genitor é representante comercial e a genitora é professora, razão pela qual foi concedida a assistência judiciária gratuita pelo juiz de primeiro grau (fl. 02).

Destarte, muito embora o juízo *a quo* tenha entendido que “*não restou comprovado nos autos que os requerentes não possuem meios necessários à sua subsistência*”, há de ser observado que, conforme entendimento já firmado pelo STJ e seguido por esta Corte, não é necessária a prova material de dependência para fixação de pensão para os pais em decorrência da morte de filho, máxime diante de se cuidar de família de baixa renda, pois presume-se que seus membros contribuem conjuntamente para o sustento do lar ao atingir a idade permitida por lei para o trabalho. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. MORTE DO FILHO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais.** Precedentes. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as quantias fixadas, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 151.496/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ATROPELAMENTO - VÍTIMA FATAL MENOR DE IDADE - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PRESUNÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO - DEFICIÊNCIA MENTAL DO FALECIDO - INDIFERENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA FUTURA - ÔNUS DA PROVA DO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 28  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

CAUSADOR DO ILÍCITO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE PELO STJ - POSSIBILIDADE - PENSÃO DEVIDA AOS GENITORES DO ACIDENTADO - REPARAÇÃO DOS GASTOS COM DESPESAS MÉDICAS E FUNERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Em sendo a vítima fatal menor e pertencente à família de baixa renda, presume-se que ela reverteria parte dos rendimentos provenientes do seu trabalho para a manutenção do lar.** II - Os portadores de deficiência mental não estão automaticamente excluídos do mercado de trabalho. III - Cabe ao causador do ilícito desconstituir a presunção de que o acidentado não auxiliaria materialmente a sua família. IV - Afastado o fundamento jurídico do acórdão recorrido, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456/STF. V - É devida a pensão aos genitores da vítima fatal decorrente de ato ilícito. VI - Não tem interesse recursal a parte que pretende novo julgamento de questão na qual restou vencedora no julgamento do acórdão recorrido. VII - A revisão do quantum arbitrado a título de dano moral por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, como ocorre, na espécie. VIII - O arbitramento do quantum, abaixo dos parâmetros usuais deste e. Superior Tribunal de Justiça, estabilizado em patamar equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos para os casos de falecimento de filho em acidente de trânsito, aqui é feita em condições excepcionais. Não se quer, com esse pronunciamento, de forma alguma, desprestigiar a vida humana e a dor pela perda trágica de um ente querido, mas sim, equilibrar os danos causados com a capacidade financeira do seu causador. XIX - Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 1.069.288/PR, Terceira Turma, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 14/12/2010, Dje 04/02/2011).

Inclusive, a matéria já foi sumulada pelo STF: “*Súmula 491 - É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado*”.

A pensão alimentícia, nesses casos, difere do contexto da prestação que se dá dos genitores para os seus descendentes. Enquanto a pensão alimentícia usualmente paga aos filhos leva em conta a impossibilidade de subsistência por si próprio do alimentando e a possibilidade da prestação pelo alimentante, a pensão ora pleiteada vale-se da solidariedade familiar.

Nesta senda, cumpre destacar que a família da vítima não pertence a classe social abastada. Portanto, é de se presumir que a vítima, mesmo menor, iria contribuir futuramente, ainda que na execução de pequenas tarefas domésticas, e muito mais poderia, no futuro, ajudar no sustento familiar, porquanto restou incontroversa a escassez de recursos da família.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 29  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

Assim, caberia à Ré o ônus da prova da incapacidade laborativa futura da vítima e, conseqüentemente, que ela não contribuiria para a manutenção do lar. No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que não há qualquer prova capaz de desconstituir a presunção dada em favor da família.

Já no que se refere à quantificação, muito embora os Autores requeiram a fixação de pensão mensal no patamar de 10 (dez) salários mínimos, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, não havendo comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve ser arbitrada em valor equivalente a um salário mínimo. Vejamos:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. QUEDA. ARQUIBANCADA. FIGURANTE. LESÕES FÍSICAS PERMANENTES. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. (...) **7. A orientação da 2ª Seção desta Corte é no sentido de que caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve ser arbitrada em valor equivalente a um salário mínimo.** Precedentes. 8. É clara a necessidade de se arbitrar valor proporcional e estritamente adequado à compensação do prejuízo extrapatrimonial sofrido. Por outro ângulo, a compensação financeira arbitrada não pode representar enriquecimento da vítima. 9. Assim, no tocante à fixação do valor da compensação por dano moral, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. 10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido. (STJ, REsp nº 1.646.276/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017).

De outro giro, o termo inicial há de ser estabelecido na data em que a menor completaria 14 (quatorze) anos, uma vez que apenas a partir desse marco poderia exercer atividade remunerada, como preconiza o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Ademais, há de se considerar que a menor ao iniciar sua vida laboral não poderia dispor de 100% de seus vencimentos para a família, tendo o STJ entendimento no sentido de que devem ser pagos 2/3 (dois terços) do salário mínimo já que 1/3 (um terço)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 30  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

seria para despesas do próprio indivíduo. De fato, deve a pensão incidir a partir dos 14 (quatorze) anos, quando a lei permite o trabalho remunerado de menor, até os 25 (vinte e cinco) anos, data em que se presume que constituiria família própria, oportunidade em que deveria ser reduzida em mais 1/3 (um terço) em vista das necessidades de manutenção da família, até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima.

Eis a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESMORONAMENTO DE OBRA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DO CONSTRUTOR POR ELE CONTRATADO. PARCIAL DESABAMENTO DO PAVILHÃO DE EXPOSIÇÕES QUE AINDA SE ACHAVA EM CONSTRUÇÃO. TRAGÉDIA DA GAMELEIRA OCORRIDA EM BELO HORIZONTE/MG NO ANO DE 1971. DEZENAS DE OPERÁRIOS MORTOS E FERIDOS. I) IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA VIA RECURSAL ESPECIAL. II) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. III) PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI ESTADUAL Nº 12.994/98 QUE IMPLICOU RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 161 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO DO ART. 257 DO RISTJ. IV) DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. AUTORES QUE POSTULAM "A MAIS AMPLA INDENIZAÇÃO". V) DIREITO A PENSÃO PARA IRMÃOS DAS VÍTIMAS QUE NÃO FOI RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO ESTADO E DA CONSTRUTORA. VI) DECISÃO CONDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE E VÍTIMAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VII) DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VIII) VALOR DAS PENSÕES DECORRENTES DA MORTE DE FILHOS MENORES. REDUÇÃO PARA 1/3 DO SALÁRIO APÓS A DATA EM QUE ESTES VIESSEM A COMPLETAR 25 ANOS. IX) DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA MODIFICAÇÃO DO VALOR EM SEGUNDA INSTÂNCIA. (...) 10. Quanto à pensão devida aos pais pela morte de filho menor, razão assiste ao Estado quando postula o decréscimo do valor devido após o momento em que o desafortunado menor viesse a completar 25 anos. **De fato, nos termos da sedimentada jurisprudência do STJ, "no caso de morte de filho (a) menor, pensão aos pais de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos"** (REsp 853.921/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 24/05/2010). No mesmo sentido: REsp 817.418/RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2008 e AgRg no Ag 843.545/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 19/11/2007, p. 226. 11. Quanto aos juros moratórios no dano moral, foram fixados pela Corte local em sintonia com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 31  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

extracontratual". 12. Por fim, no que diz com a correção monetária, a razão está com a recorrente SERGEN, pois a jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que o termo inicial da atualização da indenização fixada a título de dano moral situa-se na data do arbitramento (Súmula 362/STJ); ademais disso, tendo o quantum indenizatório sofrido modificação na segunda instância, o termo inicial da atualização deverá observar a data do julgamento da respectiva apelação. 13. Recursos especiais do Estado de Minas Gerais e da SERGEN conhecidos parcialmente e providos em parte, sem alteração dos encargos sucumbenciais. (STJ, REsp nº 1.122.280/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO DE MENOR IMPÚBERE VÍTIMA DE AFOGAMENTO EM PISCINA DE CLUBE ASSOCIATIVO. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DOS PAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO AOS PAIS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL. DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE, SOB PENA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, ASSEGURADO O DIREITO DE ACRESCEER. RECURSO ESPECIAL DA RÉ DESPROVIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O DOS AUTORES. (...) 8. **Segundo precedentes deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.** No caso, tendo os recorrentes formulado pedido apenas para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita. 9. Cessando para um dos beneficiários o direito ao recebimento da pensão, sua cota-parte será acrescida, proporcionalmente, em favor do outro. 10. Recurso especial da ré desprovido e provido parcialmente o dos autores. (STJ, REsp nº 1.346.320/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 16/08/2016, DJe 05/09/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MENOR DE 14 ANOS. FALECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º., 165, 458, II, 535, I E II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. TERMO FINAL DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 150.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As questões levantadas em Apelação foram devidamente enfrentadas pelo colegiado de origem, que sobre elas emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que não houve culpa da vítima nem de sua genitora para o desfecho do acidente. Verificar a ocorrência da culpa concorrente ou exclusiva da vítima, desconsiderando as conclusões da Corte a quo, como pretende a ora agravante, demandaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 32  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ. 3. O TJ/TO, em Embargos de Declaração, concluiu que, independentemente da natureza do contrato pactuado com a Municipalidade, a responsabilidade da empresa, ora recorrente é objetiva. Entretanto, esse fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, não foi alvo de impugnação nas razões do Apelo Nobre, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 283 do STF. 4. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do quantum indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor arbitrado (R\$ 150.000,00) não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 5. **Escorreita a fixação, pelo Tribunal de origem, da indenização desde a data em que a vítima iria completar 14 anos, à razão de 2/3 do salário mínimo, até a data em que completaria 25 anos de idade e a partir daí, à base de 1/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade.** Precedentes desta Corte. 6. Agravo Regimental de LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA desprovido. (STJ, AgRg no AREsp nº 139.280/TO, Primeira Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014).

De igual forma, posiciona-se este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AGRAVO RETIDO QUE SE AFASTA – NEGATIVA DE OUTIVA DO PERITO ASSISTENTE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NULIDADE AFASTADA - MORTE EM VIRTUDE DE CHOQUE ELÉTRICO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADOS NOS AUTOS - DEVER DE MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA REDE ELÉTRICA E DE SEU MAL USO – DEVER DE INFORMAÇÃO – DANO MORAL PURO EVIDENCIADO PELA MORTE DE FILHO E IRMÃO DOS APELADOS – QUANTIFICAÇÃO QUE OBEDECE A RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO - DANO MATERIAL - PENSÃO MENSAL DEVIDA – DEPENDÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA – FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PRECEDENTES – APELO PROVIDO PARA ADEQUAR O MONTANTE E PERÍODO DE INCIDÊNCIA – ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO – APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Agravo retido que se nega provimento pelo reconhecimento que o indeferimento da outiva do assistente técnico da apelante não trouxe prejuízo à parte visto não ter a concessionária juntado aos autos laudo técnico divergente a possibilitar a discussão quanto aos termos da perícia objeto da outiva do expert. 2. Responsabilidade civil cujos requisitos para configuração do dever de indenizar encontram-se devidamente demonstrados diante do entendimento firmado pelo STJ de que as concessionárias prestadoras de serviço, latu sensu, estão subordinadas à legislação consumerista, motivo pelo qual respondem objetivamente por qualquer defeito na prestação do serviço, cumprindo salientar que cabe a apelante a fiscalização de sua rede e a orientação dos consumidores quanto ao correto uso e instalação dos serviços. 3. Risco administrativo inerente à atividade exercida pela demandada, posto que, por se tratar de uma concessionária, é seu dever responder pelos danos causados aos usuários do serviço público prestado, bem como a terceiros atingidos. 4. Caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da autoria não comprovada nos autos sendo natural em pequenas cidades do interior que crianças brinquem nas ruas na companhia de seus amigos. 5. Dano moral puro, que se caracteriza pela situação de anormalidade que se instala na entidade psíquica do indivíduo com a perda de um filho de tenra idade e um irmão próximo e cujo valor fixa-se de acordo com a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

33

realidade dos autos em respeito ao posicionamento do STJ. 6. Dano material. **Pensão mensal devida sendo entendimento pacífico no STJ que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre os componentes do núcleo familiar. 7. Apelo provido em parte apenas para adequar o valor e data de incidência dos valores devidos a título de pensão mensal de acordo com entendimento fixado pelo STJ para fixar a pensão mensal devida a cada um dos apelados em 2/3 (dois terços) do salário mínimo entre 04/07/2020, mês seguinte ao mês onde completaria 14 (quatorze) anos e 04/06/2031, quando completaria 25 anos e constituiria família, oportunidade em que deve ser a pensão paga a cada um dos apelados reduzida para 1/3 (um terço) do salário mínimo até a morte dos pensionados ou até 04/06/2076 data em que o menor falecido completaria 70 (setenta) anos.** 8. Ônus sucumbencial mantido. (TJBA, Apelação nº 0003080-33.2013.8.05.0088, Segunda Câmara Cível, Relator: Des. Maurício Kertzman Szporer, publicado em 19/02/2018).

APELAÇÃO CÍVEL -ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA PELOS PAIS DA VÍTIMA. CULPA GRAVE DO CONDUTOR. ASSUNÇÃO DO RISCO PELO APELANTE. PENSÃO POR MORTE CABÍVEL ATÉ A IDADE EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO MANTIDO - PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO LESIVO E O DANO MORAL SOFRIDO. MANTIDOS OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de ação de indenização por acidente de veículo decorrente do falecimento da filha dos autores No correr da instrução processual, conforme as provas documentais e testemunhais, constatou-se que o falecimento da vítima, adveio única e exclusivamente do seu atropelamento, vez que o preposto da apelante, conduzindo um veículo com escritos da Telemar S/A, agiu com imprudência e negligência ao efetuar manobra de risco, ultrapassando um caminhão baú em pista de rolamento, arremessando a menor que se encontrava no acostamento, para o quintal de uma casa, evadindo-se do local. Restando demonstrado nos autos que houve culpa grave do condutor, há a sua responsabilidade civil, sendo obrigatório o pagamento de indenização por morte aos dependentes da vítima. **Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.** Colocando-se como condição necessária ao deferimento da pensão mensal a existência de uma relação de dependência entre os pretensos beneficiários e a pessoa falecida. Desse modo, reformo a sentença no ponto atinente aos danos materiais, para 2/3 do salário mínimo com o primeiro vencimento a partir de 5 de dezembro de 2006, primeiro mês após a vítima completar 14 anos de idade, até a data em que a vítima completaria 25 anos e reduzida de 1/3 a partir de então até a idade em que implementaria a idade de 65 anos. O dano moral decorre do próprio acidente, sendo desnecessária prova efetiva do sofrimento do autor. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor. O quantum arbitrado na sentença deve ser mantido, vez que guarda proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. Verba sucumbencial mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA, Apelação nº 0000784-39.2006.8.05.0264, Terceira Câmara Cível, Relatora: Desª. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, publicado em 13/09/2016).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 34  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Quinta Câmara Cível

Assim, levando em consideração a certidão de nascimento juntada aos autos (**fl. 244**), que demonstra que a vítima nasceu em 01/02/2005, deve ser deferido o pagamento, a título de pensão aos seus ascendentes, de 2/3 (dois terços) do salário mínimo entre 01/03/2019, mês seguinte àquele que completaria 14 (quatorze) anos, e 01/02/2030, quando completaria 25 (vinte e cinco) anos e constituiria família, oportunidade em que deve ser a pensão reduzida para 1/3 (um terço) do salário mínimo até a morte dos pensionados ou até 01/02/2075, data em que a menor falecida completaria 70 (setenta) anos.

### 6 – ÔNUS SUCUMBENCIAL

Por fim, constatado que os Autores decaíram em parte mínima dos pedidos, as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados pelo juízo *a quo* em 20% (vinte por cento) sobre o valor da totalidade da condenação referente à lide principal, devem ser pagos integralmente pela Ré, conforme fixado em sentença.

Já em relação à lide secundária, tendo em vista que foi mantido o entendimento do juiz singular no tocante à improcedência da denunciação à lide, entendo que igualmente deve ser mantida a condenação da Denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para a litisdenunciada.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL** à Apelação da Ré, para reduzir o *quantum* indenizatório, a título de danos morais, para o importe equivalente a 500 salários mínimos vigentes, totalizando o valor de R\$ 477.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil reais), devidamente corrigido a partir deste arbitramento e com juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso, e **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Adesivo dos Autores, para condenar a Ré ao pagamento das despesas de funeral e sepultamento da filha dos Acionantes, limitadas ao mínimo previsto na legislação previdenciária, devidamente corrigido pelo IPCA-E e com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, valor este a ser apurado em sede de liquidação, bem como condenar a Ré ao pagamento de pensão mensal aos Autores correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo entre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Cível

35

01/03/2019, mês seguinte ao que a vítima completaria 14 (quatorze) anos, e 01/02/2030, quando completaria 25 (vinte e cinco) anos, oportunidade em que deve ser a pensão reduzida para 1/3 (um terço) do salário mínimo até a morte dos beneficiários ou até 01/02/2075, data em que a menor falecida completaria 70 (setenta) anos, o que ocorrer primeiro, e, por fim, manter a condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da totalidade da condenação referente à lide principal, e em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para a litisdenunciada.

É como voto.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2018.

**DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**  
**RELATOR**